Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5192002-44.2023.8.21.0001/RS

AUTOR: QUIRON FARMACIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

Recuperação judicial de Quiron Farmacia Ltda. *Plano aprovado em AGC. Ilegalidade da Cláusula 11.6 e ineficácia da Cláusula 11.9 do Plano. Concessão de prazo para comprovar regularidade perante o Fisco Federal. Plano homologado e concedida a recuperação judicial.*

QUIRON FARMACIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL ajuizou, em 12.09.2023, pedido de Recuperação Judicial discorrendo sobre as causas em razão das quais necessitava do uso do regime recuperatório. Informou o valor de R$ 483.524,04 (quatrocentos e oitenta e três mil quinhentos e vinte e quatro reais e quatro centavos) como sendo o passivo sujeito à recuperação judicial. Juntou documentos (ev. 01).

Deferido o processamento da recuperação judicial em 05.10.2023, conforme decisão do evento 25, SENT1.

O Administrador Judicial nomeado firmou compromisso (evento 32, TERMCOMPR1).

A recuperanda acostou aos autos o laudo de sua viabilidade econômico-financeira (evento 62, OUT3), bem como o laudo de avaliação de bens e ativos no evento 80, LAUDO2 .

Convocada e realizada Assembleia Geral de Credores, o plano de recuperação judicial foi aprovado por unanimidade (evento 214, ATA2).

A recuperanda comprovou a regularidade frente ao Fisco Estadual e ao Fisco Municipal, bem como que está em tratativas com o Fisco Federal para uma solução quanto aos débitos nesta área, ev. 225.

A administradora judicial posicionou-se pela homologação do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação judicial, sob a condição de comprovação da completude da regularidade fiscal exigida pelo artigo 57 da LREF, no prazo de 120 dias, bem como pela supressão da Cláusula 11.6 do Plano de Recuperação Judicial e pela ineficácia da Cláusula 11.9 – no que tange à liberação de garantias e extensão dos efeitos aos coobrigados e garantidores (evento 228, PET1).

O Ministério Público, que atuou em todos os termos do feito, opinou pela concessão da recuperação judicial (evento 232, PROMOÇÃO1).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Decido.

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por **QUIRON FARMACIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL,** o qual está apto a ser analisado, eis que realizados todos os atos previstos na Lei 11.101/05.

Consoante relatório supra, constato que a devedora preencheu os requisitos formais para o processamento da ação, sendo realizada a Assembleia de Credores prevista no art. 36 da LRF, em 30.09.2024 (evento 214, ATA2), com a aprovação do plano de recuperação da requerente.

Desta forma, pelo que assentado na ata, restaram atendidos os requisitos previstos no art. 45 da Lei 11.101/05, impondo-se, portanto, a homologação do plano de recuperação e a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da referida Lei.

Ademais, considerando a possibilidade de análise, pelo Juízo, quanto aos aspectos legais, com o devido controle de legalidade, acolho os apontamentos realizados pela Administração Judicial na petição do evento 228, PET1 e atesto a ilegalidade da Cláusula 11.6 e a ineficácia da Cláusula 11.9 tão somente aos credores ausentes, aos que votarem contra a aprovação do Plano de Recuperação Judicial ou que aprovarem com ressalva à cláusula..

A Cláusula 11.6 do Plano de pagamento é ilegal por dispor sobre o descumprimento do plano de pagamento somente na hipótese de atraso no pagamento de 02(duas) parcelas previstas, a qual é contrária ao disposto no artigo 61, § 1º, da Lei nº 11.101/05[1], que prevê a convolação da recuperação em falência, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no plano durante o período de fiscalização de dois anos da concessão da recuperação judicial.

No que diz respeito à extensão dos efeitos aos coobrigados, verifico a ineficácia da cláusula 11.9 tão somente em relação aos credores ausentes, aos que votarem contra a aprovação do Plano de Recuperação Judicial ou que aprovarem com ressalva à cláusula, por respeito à disposição do artigo 49, § 3º, da LREF[2], haja visto que a referida claúsula somente produz efeitos sobre aqueles que credores que aprovarem o plano de recuperação judicial sem ressalvas ou anuírem expressamente.

Em relação às certidões de regularidade fiscal, cumpre referir que o art. 57 da Lei 11.101/05 versa sobre a obrigatoriedade da apresentação, pelas empresas em recuperação, fins de que seja viável a concessão da recuperação judicial, cujo atual entendimento do STJ consiste na mitigação da referida norma para autorizar a concessão da Recuperação Judicial.

Não obstante a flexibilização da norma, manifesto ciência quanto à apresentação das certidões de regularidade fiscal frente ao Fisco Estadual e Municipal no ev. 225, entretanto, concedo o prazo de seis meses para que esta comprove a sua regularidade perante o Fisco Federal.

O período de prova passando a contar da data da publicação desta sentença.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Ao final, consigno que os honorários de administração judicial foram fixados na decisão do evento 110, DESPADEC1, nada havendo, portanto, a deliberar sobre a questão.

Ante o exposto, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL à sociedade empresária QUIRON FARMÁCIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ n° 01.307.152/0001-02), homologando o plano de recuperação aprovado na Assembleia-Geral de Credores, nos termos do art. 58 da Lei n° 11.101/05, concedendo o prazo de seis meses para que esta comprove a sua regularidade perante o Fisco Federal, o período de prova passando a contar da data da publicação desta sentença.

Por fim, passo a determinar o que segue:

(a) o prazo de carência iniciará com a publicação da presente decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado;

(b) os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pelas recuperandas, com prestação de contas à Administradora Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, "a" da Lei 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto;

(c) o quadro geral de credores, após consolidado, deve ser publicado;

(d) com a presente decisão, consigno que não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º e 19, ambos da Lei 11.101/05; **A este comando exceptuam-se as habilitações de caráter trabalhistas que poderão continuar a ser recebidas pelo Administrador de forma administrativa a qualquer tempo;**

(e) delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de eventuais documentos que se fizerem necessários expedir para o cumprimento das decisões.

Intimem-se, inclusive o MP e as Fazendas Públicas.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 13/01/2025, às 20:51:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10074813897v19** e o código CRC **e3d0d804**.

---

1. § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
2. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

5192002-44.2023.8.21.0001 **10074813897 .V19**